LEI Nº 715/2021, de 11 de agosto de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O MUTIRÃO RUA DIGNA, DESTINADO À EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "MUTIRÃO RUA DIGNA", destinado ao fomento do trabalho e da iniciativa popular, a ser executado por meio de serviços de pavimentação em vias públicas, bem como da execução de pequenas obras e serviços complementares de infraestrutura.

§ 1º A pavimentação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada com blocos intertravados de concreto, que atendam às normas técnicas a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A execução de pequenas obras e serviços complementares de infraestrutura a que se refere o caput deste artigo abrange:

I - calçadas ao longo da via pública pavimentada;

II - pequenos serviços de encanamento, água e esgoto;

III - reformas visando a melhoria dos imóveis públicos ou comunitários sem fins lucrativos localizados nas ruas contempladas pelo Programa previsto nesta Lei; e

IV – construção de casa digna.

Art. 2º - As ações descritas no *caput* serão realizadas pelo Município através de parceria com o Poder Público Estadual, na forma definida na Medida Provisória Estadual n.º 346, de 07 de abril de 2021, que alterou a Lei Estadual n.º 10.505, de 06 de setembro de 2016, e/ou com a comunidade, esta representada pelos proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros às vias e por Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Por organizações da sociedade civil se entende:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, e na Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para o fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; as capacitadas para a execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 3º - São objetivos do "**MUTIRÃO RUA DIGNA**":

I - promover o associativismo e a participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias públicas em áreas residenciais;

II - fomentar o trabalho e a iniciativa popular na melhoria e valorização de suas propriedades, mediante a execução de obras de pavimentação nas vias com testada à sua residência ou estabelecimento comercial;

III - melhorar a qualidade de vida da população e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando a população de baixa renda residente nos bairros urbanos.

Art. 4º - Os interessados na pavimentação da via urbana apresentarão requerimento à Secretaria Municipal de Obras, o qual deverá ser acompanhado do plano de trabalho, da indicação do responsável técnico e manifestação escrita de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores e possuidores de imóveis no logradouro a ser pavimentado.

Parágrafo único. A manifestação dos moradores e possuidores de imóveis deverá indicar o nome legível dos subscritores, seus endereços e suas assinaturas.

Art. 5º - As parcerias com as Organizações da Sociedade Civil serão formalizadas pela Secretaria Municipal de Obras, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Obras arcará com os custos da execução dos serviços de pavimentação a que se refere o artigo 1º desta Lei, de acordo com os quantitativos constantes do plano de trabalho aprovado, com base nos valores de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);

§ 2º. Em caso de parceria com o Governo Estadual, o Município arcará tão somente com as despesas relativas aos serviços e materiais necessários para a pavimentação, ressalvada a pactuação em sentido diverso com aquele Ente.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Obras:

a) analisar e aprovar o plano de trabalho;

b) apresentar à Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV/MA, requerimento para formalização de parceria, na forma definida no art. 5/º-A da Lei Estadual n.º 10.505, 6 de setembro de 2016, com as alterações da 346, de 07 de abril de 2021;

b) autorizar o início das obras;

c) fiscalizar e receber as obras.

Art. 7º - Compete às Organizações da Sociedade Civil:

I - cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Obras;

II - recrutar, ajustar ganhos e remunerações dos trabalhadores associados ou cooperados e efetuar os pagamentos que forem objeto de empreitada;

III - pavimentar as vias públicas constantes do plano de trabalho, segundo as normas técnicas;

IV - fornecer os equipamentos de proteção individual e fiscalizar o seu uso, bem como zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

Art. 8º - A execução da pavimentação só será autorizada quando for de interesse público, houver recursos na dotação orçamentária correspondente e se estiverem satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos de pavimentação, da drenagem, terraplanagem, serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigência de cada área.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, ficando ainda o Prefeito autorizado a remanejar, transportar, transferir, ou utilizar dotações orçamentárias do programa, promovendo as adequações necessárias no Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, abrindo, se necessário, novos créditos para atender o disposto nesta lei.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Obras fica autorizada a firmar parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de realizar os fins a que se destinam a presente Lei.

Art. 11 - Admite-se a redução do prazo estabelecido no art. 33, inciso V, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019/2014, na hipótese de nenhuma organização atingi-lo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

Alexandre Magno Pereira Gomes
Prefeito Municipal